



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 109/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Jardim Botânico de Brasília (Instituto)
Processo nº: 040.001.198/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Jardim Botânico de Brasília, no período de 26/09/2016 a 03/10/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre a gestão de suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Distrital nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, publicada no DODF nº 283, de 31 de dezembro de 2013, destinou ao Jardim Botânico de Brasília, o valor inicial de R\$ 4.382.688,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício em exame, resultaram em despesas autorizadas no montante de R\$ 5.127.967,39, sendo empenhado o valor de R\$ 4.845.900,18 equivalendo a 94,49 % da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela abaixo.

ORÇAMENTO – 2014 EM R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	4.382.688,00
(+) ALTERAÇÕES	845.173,00
(-) CRÉDITO BLOQUEADO	1,00
(-) CRÉDITO CONTINGENCIADO	99.892,61
DESPEZA AUTORIZADA	5.127.967,39
DESPEZA EMPENHADA	4.845.900,18
DESPEZA LIQUIDADADA	4.788.431,62
CRÉDITO DISPONÍVEL	282.067,21

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa – SIAC/SIGGO (UG)

1.2 – VALORES EMPENHADOS POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Foram previstos para essa Unidade 15 (quinze) Programas de Trabalho para serem executados no exercício de 2014, todos tiveram dotação inicial, sendo que 10 (dez) tiveram valores empenhados.

Os valores empenhados pela Unidade Gestora do Jardim Botânico de Brasília para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2014 alcançaram o montante de R\$ 4.845.900,18. Os valores empenhados por modalidade de licitação estão descritos a seguir:

VALOR EMPENHADO POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO - EXERCÍCIO 2014 JARDIM BOTANICO DE BRASILIA – UG 150106		
DESCRIÇÃO	VALOR EMPENHADO (R\$)	% EMPENHADO
Folha de pagamento	4.297.757,09	88,68
Dispensa de Licitação	32.738,47	0,67
Inexigível	53.645,79	1,10
Não Aplicável	58.628,51	1,20
Suprimento de Fundos	3.916,72	0,08



VALOR EMPENHADO POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO - EXERCÍCIO 2014 JARDIM BOTANICO DE BRASÍLIA – UG 150106		
DESCRIÇÃO	VALOR EMPENHADO (R\$)	% EMPENHADO
Pregão	418.635,24	8,63
Pregão Eletrônico com Ata - CECOM	2.193,00	0,04
Pregão Presencial com Ata –CECOM	2.233,36	0,04

Fonte: SIGGO

O quadro acima demonstra que, do total empenhado, 88,68% dos valores foram direcionados para a folha de pagamento de servidores.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS DO CONVÊNIO Nº 314/2009 À CONCEDENTE

Fato

O Processo nº 195.000.021/2013 trata da execução e pagamento relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2013, firmado com a empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza Ltda., CNPJ 10.952.035/0001-84, para fornecimento de mão de obra visando serviço de jardinagem na produção de mudas de espécies nativas dos biomas brasileiros, prioritariamente de espécies do cerrado, no viveiro do Jardim Botânico de Brasília, incluindo a disponibilização de equipamentos, ferramentas e materiais, no valor de R\$ 291.975,24, assinado em 19/12/2013, com vigência de 12 meses a contar da assinatura, prorrogado por termos aditivos até 22/12/2015, obedecendo aos Termos do Pregão Eletrônico nº 352/2013 e do Convênio nº 314/2009, firmado com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal-TERRACAP.

O Convênio em questão, assinado em 21/12/2009, prorrogado por Termos Aditivos até 2015, visava proporcionar a ação conjunta das partes na preservação e manutenção dos ecossistemas naturais, produzindo mudas nativas do Bioma Cerrado para recuperação e/ou revegetação de áreas degradadas ou perturbadas no Distrito Federal. O Jardim Botânico de Brasília, como Conveniente, receberia recursos para reforma e ampliação do Viveiro Florestal Jorge Pelles e forneceria mudas de espécies vegetais nativas do Cerrado à Terracap – Concedente – para plantio.

Todavia, verificou-se nos autos de pagamento que não houve prestação de contas parcial ao Concedente, de acordo com o Despacho nº 497/2015, fl. 652, de 27/04/2015, assinado pelo Advogado-Geral da Terracap, que se manifestava no documento acerca da possibilidade de utilização dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos transferidos ao Jardim Botânico por meio do convênio:

... Diante disso, o que se verifica é que os rendimentos da aplicação financeira dos recursos transferidos por meio de convênio somente podem ser aplicados no objeto do convênio, ou devolvidos no final do convênio.

A ausência de prestação de contas parcial impede novas transferências, mas não impede a utilização dos rendimentos de aplicação financeira, desde que no objeto do convênio. De qualquer sorte, deverá haver acerto de contas quando da apreciação da prestação de contas.



A ausência de prestação de contas contraria o normatizado pela Instrução Normativa nº 01/2005 da Controladoria Geral do Distrito Federal, que assim dispõe:

Art. 30. A Prestação de Contas Parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, composta pela documentação especificada nos itens III a VIII e X, quando houver, do Art. 26 desta Instrução Normativa.

Art. 31. A Prestação de Contas Parcial e, em especial, o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III) serão analisados de acordo com os critérios estabelecidos no § 1º do Art. 29.

Art. 32. Será efetuado o registro no SIGGO, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre as Prestações de Contas Parciais e Final.

Art. 33. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará formalmente o conveniente, fornecendo-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas registrará a inadimplência no SIGGO, comunicando, imediatamente, a circunstância ao órgão de controle interno e, sob pena de responsabilidade solidária, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial.

Causa

Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos convênios.

Consequência

• Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando execução irregular do objeto.

Recomendação

• Proceder com celeridade ao envio da prestação de contas relativa ao Convênio nº 314/2009, sob pena de instauração de processo administrativo visando apuração de responsabilidades pela omissão.

2.2 - SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO EM ENTREGA PARCELADA

Fato

O Convênio nº 314/2009, firmado com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal-TERRACAP, assinado em 21/12/2009, prorrogado por Termos Aditivos até 2015, visava proporcionar a ação conjunta das partes na preservação e manutenção dos ecossistemas naturais, produzindo mudas nativas do Bioma Cerrado para recuperação e/ou revegetação de áreas degradadas ou perturbadas no Distrito Federal. O Jardim Botânico de Brasília, como Conveniente, receberia recursos para reforma e ampliação do Viveiro Florestal Jorge Pelles e forneceria mudas de espécies vegetais nativas do Cerrado à Terracap – Concedente – para plantio.



O Processo nº 195.000.040/2013 visava à aquisição de materiais de consumo para a concretização dos objetivos citados, tais como: diversas variedades de adubos orgânicos, húmus de minhoca, calcário domilítico e sacos plásticos. Tal aquisição foi feita por meio do Pregão Eletrônico nº 218/2013, homologado em 09/08/2013, tendo como vencedores as empresas Grandes Marcas Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda., CNPJ 14.396.046/0001-86, JAM Comercial de Suprimentos para empresas Ltda., CNPJ 17.696.326/0001-06 e RJ Comércio de Suprimentos Ltda. ME., CNPJ 16.749.480/0001-28.

Todavia, a despeito da entrega relativa aos materiais adquiridos da empresa Grandes Marcas, no valor de R\$ 11.515,00, pagos na ocasião da primeira entrega, terem sido entregues em duas parcelas, com intervalo de cerca de 6 meses entre elas, houve dispensa do termo de contrato e sua substituição por nota de empenho.

A Lei nº 8.666/93 determina em seu art.62:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".

Causa

- Substituição indevida de termo de contrato por nota de empenho para o caso de entrega de objeto feita de maneira parcelada.

Consequência

- Risco de atrasos e prejuízos decorrentes de entrega parcelada sem termo de contrato devidamente celebrado para cobrança de obrigações.

Recomendação:

- Orientar formalmente o setor responsável sobre a necessidade de firmar instrumento de contrato quando a entrega for parcelada ou quando a aquisição necessitar de assistência técnica, nos termos do previsto do art. 62 da Lei 8.666/1993.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1 e 2.2	Falhas Médias

Brasília, 31 de agosto de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.